

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901110 - SE
(2016/0094362-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
**AGRAVANTE : ARACAJU ADMINISTRADORA DE SHOPPING
CENTER LTDA**
AGRAVANTE : RIOMAR ARACAJU PARKING LTDA
AGRAVANTE : RIOMAR SHOPPING ARACAJU S.A
AGRAVANTE : SHOPPING CENTER JARDINS S/A
**ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO SALDANHA ALVES DE SOUZA
- RJ093092
RENATO FERREIRA DOS SANTOS - RJ172483
OHANNA MAUL MARQUES - RJ184136
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE
CARVALHO E OUTRO(S) - SE002725A**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INCONFORMISMO DAS RÉS.

1. Nos casos em que a arguição de negativa de prestação jurisdicional é genérica, como na hipótese, não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC/73, ante a incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

2. Estando o acórdão recorrido amparado expressamente na em fundamento constitucional, incide o óbice da Súmula 126 do STJ, tendo em vista que não foi interposto o necessário recurso extraordinário.

3. A falta de impugnação de fundamento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, impede o conhecimento do recurso, na esteira do enunciado da Súmula 283 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel

Superior Tribunal de Justiça

Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.110 - SE (2016/0094362-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ARACAJU ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER LTDA
AGRAVANTE : RIOMAR ARACAJU PARKING LTDA
AGRAVANTE : RIOMAR SHOPPING ARACAJU S.A
AGRAVANTE : SHOPPING CENTER JARDINS S/A
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO SALDANHA ALVES DE SOUZA - RJ093092
RENATO FERREIRA DOS SANTOS - RJ172483
OHANNA MAUL MARQUES - RJ184136
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO E OUTRO(S) - SE002725A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo interno interposto por ARACAJU ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER LTDA e OUTRAS, em face da decisão monocrática de fls. 902/905 (e-STJ), de lavra deste signatário, que, amparada nas Súmulas 126 do STJ e, ainda, 283 e 284 do STF, negou provimento ao reclamo.

O apelo nobre desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO PRIVADO (SHOPPING CENTER). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM PARTE PELO JUÍZO SINGULAR PARA DETERMINAR QUE NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, OS AGRAVANTES APRESENTEM CÁLCULO QUE JUSTIFIQUE O AUMENTO DA TARIFA DE ESTACIONAMENTO, BEM COMO ESTABELEÇA POLÍTICA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DE CONHECIMENTO PRÉVIO DOS CONSUMIDORES, ALÉM DE DETERMINAR O MONITORAMENTO DOS TERMINAIS DE PAGAMENTO DO REFERIDO SERVIÇO, A FIM DE EVITAR A FORMAÇÃO DE LONGAS FILAS DE ESPERA PELOS CONSUMIDORES.

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA MELHOR INSTRUÇÃO DO FEITO, COM EXCEÇÃO DA APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO QUE JUSTIFIQUE A MAJORAÇÃO DA COBRANÇA. REVOGAÇÃO EM PARTE DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, as insurgentes apontaram, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 131, 165, 458 e 535, todos do Código de Processo Civil de 1973; e, ainda, 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentaram, em suma: **a)** negativa de prestação jurisdicional pela instância ordinária, porquanto restou desconsiderado o argumento de que os valores anteriormente cobrados pela administração do *shopping center* estavam defasados; e, **b)** que liberdade de lucro é inerente ao sistema econômico fundado nos preceitos de livre iniciativa e livre concorrência previstos na Constituição Federal.

Contrarrazões (fls. 868/8755, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicável ao caso o enunciado da Súmula 07 do STJ.

Irresignadas (fls. 760/763, e-STJ), aduziram as agravantes que o reclamo merecia trânsito, uma vez que as teses suscitadas não necessitam de revolvimento probatório.

Contraminuta às fls. 788/793 (e-STJ), sustentando o acerto do *decisum* hostilizado.

Por decisão monocrática (fls. 902/905, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: **a)** incidência da Súmula 284 do STF, por inovação recursal e alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, atraindo-se, na hipótese, o enunciado da Súmula 284 do STF; **b)** aplicação da Súmula 126 do STJ, visto que o acórdão estadual restou fundamentado em premissa constitucional, não tendo sido interposto o pertinente recurso extraordinário; e, **c)** inexistência de impugnação ao fundamento autônomo firmado pela origem, atraindo o óbice da Súmula 283 do STF.

Em suas razões (fls. 911/934, e-STJ), as agravantes refutam a aplicação dos óbices elencados na decisão ora agravada, repisando os argumentos anteriormente apresentados - e já relatados - no recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão ora agravada e, caso assim não se entenda, a sua submissão ao órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.110 - SE (2016/0094362-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DAS RÉS.

1. Nos casos em que a arguição de negativa de prestação jurisdicional é genérica, como na hipótese, não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC/73, ante a incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

2. Estando o acórdão recorrido amparado expressamente na em fundamento constitucional, incide o óbice da Súmula 126 do STJ, tendo em vista que não foi interposto o necessário recurso extraordinário.

3. A falta de impugnação de fundamento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, impede o conhecimento do recurso, na esteira do enunciado da Súmula 283 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. Inicialmente, cabe consignar que não se pode conhecer da apontada violação do art. 458 e 535 do CPC/73, pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais tenha incorrido o acórdão impugnado. A agravante, na verdade, neste tópico, inovou a tese defensiva no intuito de combater o tratamento meritório dado na hipótese pelo órgão julgador.

Com efeito, consoante se depreende da leitura das razões de seu recurso especial, para fundamentar a negativa de prestação jurisdicional pela origem, as insurgentes expressamente asseveraram que *"opuseram embargos de declaração contra o acórdão recorrido, com vistas à integração do decisum, de modo a ver suprida a grave omissão quanto à farta prova documental colacionada ao recurso, toda ela capaz de desconstituir a (infundada) presunção de que o reajuste seria abusivo, por ter sido implementado pouco após a adoção da cobrança fracionada pelo uso dos estacionamentos"* (fl. 836, e-STJ).

A inovação da matéria de defesa, aliás, restou registrada pela Corte Estadual ao rejeitar os aclaratórios nos seguintes termos (fl. 799, e-STJ):

Com efeito, pretendem os embargantes, na verdade, apenas um novo julgamento do feito ao afirmarem que esta respeitável Corte foi omissa. Insistir em afirmar que o aumento da tarifa de estacionamento fora legítimo, é entender por meramente protelatórios os presentes embargos. O acórdão embargado esclareceu bem esse tema, não merecendo prosperar nenhum dos argumentos sustentados pelos embargantes em suas razões recursais. Veja:

"Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Aracaju Administradora de Shopping Center Ltda, Riomar Aracaju Parking Ltda, Riomar Shopping Aracaju S/A e Shopping Center Jardins S/A em desfavor do Ministério Público do Estado de Sergipe, pugnando pela reforma da decisão do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, que nos autos da Ação Civil Pública proposta por este último, deferiu em parte a antecipação de tutela requerida a fim de determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, os requeridos apresentem cálculo que justifique o aumento da tarifa de estacionamento, bem como que estabeleça política de reajuste específico de conhecimento prévio dos consumidores. Determinou, ainda, o monitoramento dos terminais de pagamento do referido serviço, a fim de evitar a formação de longas filas

de espera pelos consumidores.

Com efeito, o art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal garante o direito de propriedade, devendo ela, no entanto, atender a sua função social, sendo certo que várias limitações podem ser impostas a esse direito.

Há algum tempo atrás, o direito à propriedade era tido por absoluto, e assegurava ao proprietário a liberdade de dispor da coisa do modo que melhor lhe apossasse.

Entretanto, com o advento da Constituição Federal, esse direito passou a sofrer limitação, atribuindo à União a competência para regular o direito de propriedade e estabelecer regras substantivas de intervenção no domínio econômico.

No caso dos autos, trata-se de serviço de estacionamento privado, competindo aos consumidores à escolha pela sua utilização, e aos fornecedores do serviço cabe-lhes a cobrança do preço.

De acordo com a inicial da Ação Civil Pública, houve abusividade no aumento da taxa de estacionamento em 50% para carro (passou de R\$ 1,00 para R\$ 1,50) e 100% para moto (passou a ser de R\$ 1,00), após cerca de seis meses da implementação da cobrança fracionada, determinada judicialmente nos autos do processo nº 201211101545, tese esta acolhida pelo magistrado singular, impondo os comandos judiciais aqui impugnados.

Comungo do entendimento de caber ao Judiciário a atuação para coibir abusividade na cobrança de valores praticados pelos estacionamentos privados, quando verificada prática comercial ou cláusula contratual que coloque o consumidor em desvantagem exagerada ou tragam vantagem excessiva ao fornecedor de serviço (art. 173, §4º, CF/88).

Nessa visão preliminar, digo que a abusividade pode ser constatada, uma vez que após 06 (seis) meses da implementação da cobrança fracionada, houve aumento da taxa de estacionamento, razão pela qual é de extrema importância para o deslinde do feito a apresentação do cálculo que justifique essa majoração.

A propósito, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) Todavia, o mesmo não se pode dizer em relação à necessidade de que se estabeleça (e-STJ Fl.800) Documento recebido eletronicamente da origem política de reajuste específico de conhecimento prévio dos consumidores, pois há que se aprofundar no exame das provas para melhor embasamento, carecendo, pois, de dilação probatória e da oportunização do contraditório, somente viável em instrução probatória.

De igual maneira, o argumento do Ministério Público de deformação de longas filas de espera pelos consumidores para efetuar o pagamento do estacionamento deve ser examinado durante a instrução processual, haja vista que os agravantes comprovaram a aquisição de novos terminais de atendimento automático, o que de fato resolverá no todo ou ao menos em parte a referida situação.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso, por cabível e tempestivo, para lhe dar parcial provimento, mantendo a decisão combatida apenas para determinar a apresentação de cálculo que

justifique o aumento da tarifa de estacionamento.”

Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284 do STF, dado o caráter genérico da alegação.

2. Observa-se, no tocante à questão do aumento da tarifa de estacionamento, que a Corte Estadual reconheceu, em sede de agravo de instrumento, a sua abusividade, lastreada exclusivamente no princípio da função social da propriedade (art. 5º, inc. XXII, da Constituição Federal) e, também, no reconhecimento, à luz do art. 173, § 4º, da CF/1988, de prática comercial que proporcionou vantagem excessiva ao fornecedor de serviço (art. 173, § 4º, CF/88).

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto:

Com efeito, o art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal garante o direito de propriedade, devendo ela, no entanto, atender a sua função social, sendo certo que várias limitações podem ser impostas a esse direito.

Há algum tempo atrás, o direito à propriedade era tido por absoluto, e assegurava ao proprietário a liberdade de dispor da coisa do modo que melhor lhe aprouvesse.

Entretanto, com o advento da Constituição Federal, esse direito passou a sofrer limitação, atribuindo à União a competência para regular o direito de propriedade e estabelecer regras substantivas de intervenção no domínio econômico.

No caso dos autos, trata-se de serviço de estacionamento privado, competindo aos consumidores à escolha pela sua utilização, e aos fornecedores do serviço cabe-lhes a cobrança do preço.

De acordo com a inicial da Ação Civil Pública, houve abusividade no aumento da taxa de estacionamento em 50% para carro (passou de R\$ 1,00 para R\$ 1,50) e 100% para moto (passou a ser de R\$ 1,00), após cerca de seis meses da implementação da cobrança fracionada, determinada judicialmente nos autos do processo n.º 201211101545, tese esta acolhida pelo magistrado singular, impondo os comandos judiciais aqui impugnados.

Comungo do entendimento de caber ao Judiciário a atuação para coibir abusividade na cobrança de valores praticados pelos estacionamentos privados, quando verificada prática comercial ou cláusula contratual que coloque o consumidor em desvantagem exagerada ou tragam vantagem excessiva ao fornecedor de serviço (art. 173, § 4º, CF/88).

Ocorre, todavia, que os referidos fundamentos da razão de decidir do acórdão ora recorrido não foram impugnados por meio de recurso extraordinário, remédio processual adequado ao mister de reformular a base constitucional do acórdão estadual, o que atrai o óbice da Súmula n.º 126, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

GMMB-8

AREsp 901110 Petição : 747828/2018

C54242515503198254128@
2016/0094362-7

C13889128281191@
Documento

Página 6 de 8

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO AGRAVADA.

1. Se o acórdão tem fundamentos constitucional e infraconstitucional e não foi atacado por recurso extraordinário, incide a Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça. Razões do agravo regimental sem aptidão para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 392.082/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

Se o acórdão tem fundamentos constitucional e infraconstitucional e não foi atacado por recurso extraordinário, incide a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1292567/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ.

- A matéria constitucional decidida no acórdão não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário, atraindo o óbice da Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1126647/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)

Ademais, assevere-se, também, que tendo sido a tese afastada pelo Tribunal *a quo* com amparo em dois fundamentos autônomos, deveria a seguradora, nos termos da Súmula 283, do STF, ter infirmado obrigatoriamente ambos os motivos em sede de procedimento recursal próprio.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE DUPLICATA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. NÃO-CONHECIMENTO. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 283 DO STF. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Se a alegação de violação ao art. 535 do CPC é realizada de forma genérica, não deve ela ser conhecida (súmula 284 do STF).

2. Tendo o acórdão recorrido utilizado dois fundamentos para o reconhecimento da legitimidade passiva da instituição financeira, a impugnação de apenas um deles impede o conhecimento do recurso especial no ponto (súmula 283 do STF).

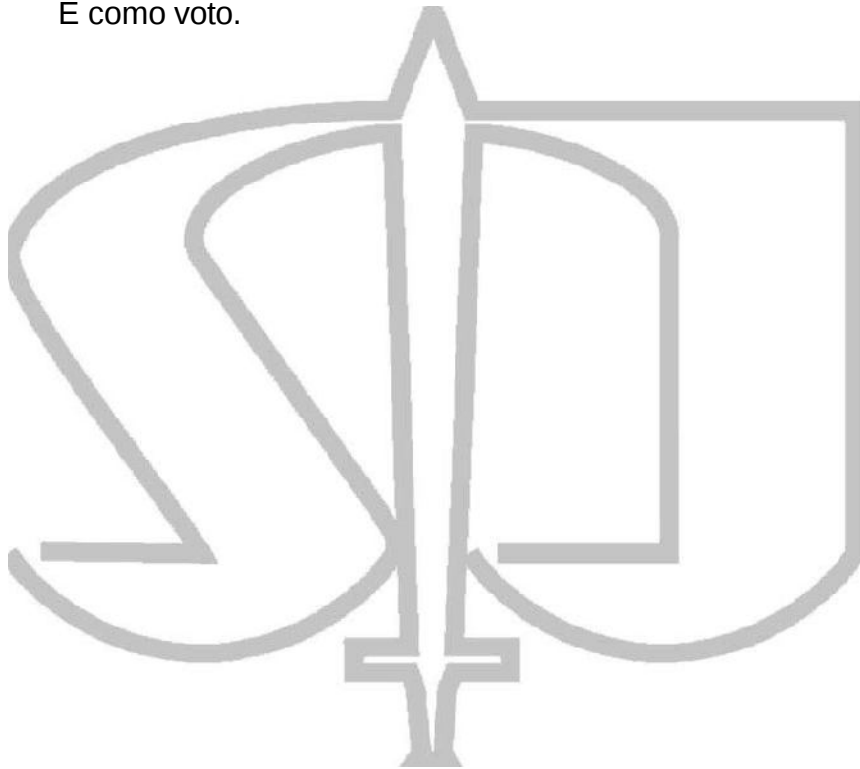
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp n.º 896.131/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 10/12/2010 - grifo nosso)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 901.110 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0094362-7

Número de Origem:

201400826399 201413600736 00128970520148250000 20156054

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARACAJU ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER LTDA

AGRAVANTE : RIOMAR ARACAJU PARKING LTDA

AGRAVANTE : RIOMAR SHOPPING ARACAJU S.A

AGRAVANTE : SHOPPING CENTER JARDINS S/A

ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO SALDANHA ALVES DE SOUZA - RJ093092

RENATO FERREIRA DOS SANTOS - RJ172483

OHANNA MAUL MARQUES - RJ184136

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO E OUTRO(S) - SE002725A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARACAJU ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER LTDA

AGRAVANTE : RIOMAR ARACAJU PARKING LTDA

AGRAVANTE : RIOMAR SHOPPING ARACAJU S.A

AGRAVANTE : SHOPPING CENTER JARDINS S/A

ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO SALDANHA ALVES DE SOUZA - RJ093092

RENATO FERREIRA DOS SANTOS - RJ172483

OHANNA MAUL MARQUES - RJ184136

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO E OUTRO(S) - SE002725A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de Maio de 2019